TL 4737

A SITUAÇÃO DE TIMOR LESTE

À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

António José Fernandes

Prof. da Universidade do Minho

ÍNDICE

Pág.

Introdução..... 1

Os Fundamentos e as Fontes do Direito Internacional 2

O Princípio da Autodeterminação: Evolução Semântica e Protecção Jurídica Internacional 11

A Situação de Timor Leste no Contexto do Direito Internacional 16

Conclusão 19

Introdução

Durante muitos anos sob administração portuguesa, o território de Timor Leste foi invadido e ocupado pelas forças militares da Indonésia em 7 de Dezembro de 1975, antes que ali fosse aplicada a Lei 7/74, de 27 de Julho, pela qual Portugal reconhecia «o direito à autodeterminação dos povos, com todas as suas consequências, incluindo a independência, ao abrigo da Carta das Nações Unidas».

Desde essa altura, de acordo com testemunhos devidamente comprovados por entidades de reconhecida idoneidade, os direitos humanos têm sido repetidamente violados pelas forças ocupantes, e a identidade cultural do Povo Maubere, incluindo a sua componente linguística, tem sido desrespeitada e posta em causa pelos responsáveis da potência ocupante - a Indonésia.

A esta situação tem resistido heroicamente o povo de Timor Leste, impedindo a ocupação de todo o território e rejeitando a presença da Indonésia.

A evolução dos acontecimentos que conduziram à situação que hoje se vive em Timor Leste levanta algumas questões de ordem jurídica que convém precisar e que consistem no seguinte:

Terá a Indonésia infringido as regras do Direito Internacional ao invadir o território de Timor Leste?

Os actos que violam os direitos humanos, praticados pelas forças indonésias após a invasão e ocupação desse território, infringem as normas do Direito Internacional? Ou dizem respeito apenas ao direito interno da Indonésia?

E o respeito pelo princípio da autodeterminação, que reclamam os representantes do Povo Maubere, terá cobertura jurídica internacional? Ou é uma questão política desprovida de protecção jurídica?

A estas interrogações tentaremos responder nas páginas seguintes através do enquadramento da situação de Timor Leste no âmbito do princípio da autodeterminação e da inserção deste princípio no contexto do Direito Internacional.

I - OS FUNDAMENTOS E AS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL

Entendido como "o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações internacionais e que não se baseiam na ordem jurídica de nenhum Estado", o Direito Internacional contemporâneo é o reflexo da evolução da Comunidade internacional, na qual se desenvolveu e fundamenta. Fundamenta-se na sociabilidade que caracteriza a existência da própria Comunidade internacional, e desenvolveu-se em função das relações que se estabaleceram entre os diversos actores internacionais.

É, aliás, da existência da Comunidade internacional que SUAREZ(1) parte para fundamentar o Direito Internacional (D.I.), desenvolvendo a seguinte argumentação que ficou célebre: "embora cada cidade independente, cada república, e cada reino constitua por si uma comunidade perfeita formada pelos seus membros, cada uma destas comunidades é também, de certa forma, membro do conjunto que é o género humano. Pois estas comunidades nunca podem separadamente bastar-se a si próprias, sem necessitar de auxílio recíproco, de associação, de união, quer para o bem-estar e a utilidade de todas, quer por necessidade ou carência moral. Necessitam potanto de direito que as dirija e as ordene por forma adequada neste género de relação e de solidariedade".

Esta asserção de SUAREZ serviu de base a muitos autores modernos para definirem o D.I. como o "conjunto de regras que presidem à existência e ao desenvolvimento da Comunidade internacional"(P.Reuter).

---

(1) - SUAREZ, Francisco (1548-1617), Jesuita espanhol, filósofo, teólogo, jurista e um dos fundadores do D.I. moderno; às questões de D.I. dedicou SUAREZ a sua obra "De Legibus".

Mas o conjunto de regras que constitui a ossatura formal do D.I. não foi definido de um momento para o outro por uma e qualquer ordem jurídica nacional; é o resultado de longos processos de elaboração que ultrapassam o quadro jurídico de um Estado; e aplica-se às relações entre entidades políticas, às relações entre entidades privadas sujeitas a entidades políticas diferentes, assim como às relações entre entidades privadas e entidades políticas de que não estão dependentes.

Embora existam documentos chineses datados do ano 2500 a. C. que enumeram as obrigações a ter com o estrangeiro, que condenam as guerras e que indicam a existência de acordos internacionais relativos à neutralização de territórios, e as célebres Tábuas Tel-el-Amarna se refiram à actividade diplomática do Egipto nos séculos XV e XIV a. C. e a problemas das relações internacionais em tempo de guerra e de paz; e não obstante na Época Medieval se terem desenvolvido as relações internacionais devido sobretudo às peregrinações no interior da Europa e ao incremento do comércio, que suscitaram o estabelecimento de regras concernentes às relações diplomáticas, à instalação de consulados, ao tratamento dos prisioneiros, à arbitragem dos conflitos, ao tratamento dos estrangeiros, à segurança da navegação; é praticamente aceite pelos especialistas que só na Época Moderna é que apareceu uma verdadeira doutrina do "direito das gentes". A partir do século XVI, regras de direito e reflexões doutrinais desenvolvem-se ao mesmo tempo em diversos domínios das relações internacionais, particularmente nos que respeitam às relações entre os Estados, à colonização e à navegação marítima.

As relações entre os Estados foram marcadas pela ideia de soberania e pela ideia da igualdade dos Estados e desenvolveu-se a prática das embaixadas permanentes. Ao mesmo tempo, os Tratados de Westefália (1648) marcaram o início das relações convencionais colectivas ou multilaterais, sendo considerados como um documento histórico fundamental do D.I. moderno.

A expansão colonial levantou problemas relativamente às pessoas e às terras: a escravização dos índios levou alguns autores, sobretudo VITORIA(1), a insurgir-se contra esta prática desumana e a defender o conceito da igualdade dos homens perante Deus; e a polémica sobre a posse das terras deu azo ao confronto das teorias que justificam o domínio da terra pela descoberta e das teorias que exigem uma ocupação efectiva da mesma.

O desenvolvimento da navegação marítima deu origem à ideia de liberdade da navegaçáó e à formulação do "princípio da Liberdade do Alto Mar" - que encontrou em GROTIUS(2) e VATTEL(3) os seus principais defensores e difusores - e suscitou o estabelecimento de regras que visavam terminar com a pirataria e garantir a neutralidade da navegação marítima comercial em tempo de guerra.

Essas regras de direito e reflexões doutrinais são uma consequência lógica da evolução da Comunidade internacional que, a partir de 1492, deixa de ser apenas mediterrânica e europeia e torna-se cada vez mais atlântica. Torna-se numa Comunidade internacional nova, quer quanto à extensão geográfica, quer quanto aos

---

(1)- VITORIA, Francisco de, Dominicano espanhol (1492-1546), teólogo, defensor da noção do direito das gentes (ius gentium)como ulterior concretização do direito natural (ius naturae)na sua obra "De Indis".

(2)- GROTIUS,ou Grócio, Hugo de, jurisconsulto e diplomata holandês (1583-1645), autor da obra "Do Direito da Guerra e da Paz".

(3)- VATTEL, Emmerich de, publicista alemão (1714-1767), autor de um notavel"Tratado do Direito das Gentes".

elementos que a compõem, embora influenciada pela predominância europeia que se manterá até à primeira metade do século XX.

Ao longo desse período, três etapas marcam a evolução da Comunidade internacional:

a) Na primeira fase, é uma Comunidade internacional europeia, composta por Estados unicamente europeus, mas cuja dominação se estende a outros continentes. Trata-se ainda de uma Comunidade internacional limitada;

b) Em seguida, torna-se uma Comunidade bi-continental, compreendendo, além da Europa, os novos Estados da América, que aparecem ainda como o prolongamento da Europa e comungam da mesma cultura . A independência dos EUA (1776) e da maior parte dos territórios latinoamericanos sob dominação colonial (1810-1825) fez aumentar a extensão geográfica das relações internacionais e contribuiu para o crescimento significativo do número de actores que participam na cena internacional;

c) Numa terceira fase, transforma-se numa Comunidade que tende cada vez mais para a universalidade, no seio da qual se desenham novas relações de força e a qual agrupa Estados muito diversificados, representando todos os continentes e todas as culturas, mas entre os quais é incontestável a proeminência da Europa. Nesta fase, que se prolonga até à I Guerra Mundial, desenvolvem-se os mecanismos de concertação (Quádrupla Aliança, Santa Aliança, Concerto Europeu) e de cooperação (Comissões Fluviais e Uniões Administrativas), incrementam-se as conferências diplomáticas internacionais, e estabelecem-se novos métodos de resolução pacífica dos conflitos: os bons ofícios e a arbitragem - em 1907 foi criado o Tribunal Permanente de Arbitragem. Entretanto, manifesta-se a preocu-

pação de alguns autores em enumerar um certo número de princípios considerados fundamentais para o desenvolvimento das relações amigáveis entre os Estados, dos quais se destacam:

- a não intervenção nos assuntos dos outros Estados;
- a noção de mar res communis (mar como coisa comum);
- a inadmissibilidade da guerra ofensiva;
- as imunidades diplomáticas;
- o carácter sagrado dos Tratados.

No início do século XX os Estados vão tomando consciência da sua crescente interdependência. Mas é sobretudo depois da I Guerra Mundial que se assiste a um desenvolvimento sem precedentes das relações internacionais e, correlativamente, à elaboração de numerosas regras de D.I., nomeadamente no quadro das organizações internacionais.

Com a I Guerra Mundial a carta política do mundo foi completamente transformada, e a partir de então as relações internacionais não se desenvolvem no mesmo quadro nem apresentam as mesmas características que antes. Com efeito, "o princípio da igualdade jurídica dos Estados" torna-se uma realidade quotidiana, desde a criação da S.D.N. e da O.I.T. e da instituição do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e da Comissão Internacional da Navegação Aérea; e "o princípio da autodeterminação" - o direito dos povos a dispor de si próprios - faz parte dos 14 pontos da Declaração do Presidente Wilson. Além disso, na década de 1920, o processo de celebração de convenções multilaterais foi diversas vezes utilizado para garantir a manutenção da paz e regulamentar as relações internacionais. Inscrevem-se neste processo o Protocolo de

Genebra (1924) sobre os processos pacíficos de resolver os diferendos, o Pacto de Locarno (1925) destinado a completar o Tratado de Versalhes, o Pacto de Paris de renúncia à guerra, mais conhecido por Pacto Briand-Kellogg (1928), que visava a interdição da guerra como instrumento da política nacional e que seria ratificado por 57 Estados (incluindo os EUA e a URSS), e o Acto Geral para a regulamentação pacífica dos diferendos internacionais (1928), adoptado pela S.D.N. com vista a organizar os processos pacíficos para interditar o recurso à guerra.

Os esforços dispendidos para garantir a manutenção da paz no quadro do princípio da igualdade jurídica dos Estados não evitaram que, na década de 1930, se desenvolvessem os preparativos e se criassem condições favoráveis à eclosão de um novo conflito mundial, suscitadas, aliás, pelas ambições nazis para dominar o mundo, pelo desencadear da guerra entre a Itália e a Etiópia (1935), pelo evoluir da guerra civil de Espanha (1936-1939), pela invasão da China pelo Japão (1933 e 1936) e sobretudo pelo entendimento entre os regimes fascistas e imperialistas (da Alemanha, Itália, Japão e da própria URSS que se entendeu com a Alemanha para partilhar a Polónia).

O desfecho da II Guerra Mundial traduziu-se numa grande transformação da Comunidade internacional e consequentemente na multiplicação das relações internacionais, cujas características decorrem:

a) do enfraquecimento da Europa e transferência do poder mundial para as novas grandes potências (EUA e URSS);

b) do aumento progressivo dos centros autónomos de decisão internacional, pelo desaparecimento dos impérios coloniais e pela

criação de diversos Estados e numerosas organizações internacionais;

c) da diversificação da Comunidade internacional, tanto no plano cultural (convivência internacional de numerosos Estados de cultura diferente da europeia), como no plano político (coexistência de regimes políticos diferentes: democracias ocidentais, democracias populares, regimes autoritários de todas as matizes), como ainda no plano económico (cooperação entre países industrializados e países subdesenvolvidos e em vias de desenvolvimento e entre países de economia de mercado e países de economia de direcção central);

d) da planetarização das relações entre os diversos actores internacionais: Estados, organizações internacionais e empresas transnacionais;

e) da institucionalização crescente da vida internacional.

A II Guerra Mundial e a subsequente revolução tecnológica acentuaram a tendência para a complexidade crescente da vida internacional, que se traduz na proliferação de centros autónomos de decisão internacional, no aumento quantitativo e qualitativo das relações entre entidades públicas e privadas que intervêm na cena internacional e consequentemente na criação de novas instituições de D.I.

Ao longo das diversas etapas da evolução da Comunidade internacional foram-se desenvolvendo as instituições, os mecanismos e as regras do D.I. E à medida que se multiplicaram as relações internacionais tornou-se premente a codificação sistemática destinada a precisar melhor as regras jurídicas que regulam as relações entre os diferentes actores internacionais nos diversos domínios de interesse geral.

Os esforços de codificação do D.I. reflectiram a aceitação de regras antigas, costumeiras ou convencionais, e definiram com mais precisão as fontes formais e materiais do próprio D.I. Assim, as Convenções de Viena sobre as Relações Diplomáticas e as Relações Consulares e sobre o Direito dos Tratados, as Cartas constitutivas das principais organizações internacionais (ONU, OEA, OUA, OIT, NATO, Pacto de Varsóvia, CEE, COMECON, etc.), as Convenções relativas à protecção dos Direitos do Homem e os Estatutos dos Tribunais internacionais, nomeadamente o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça (T.I.J.), são documentos fundamentais onde se encontram explicitas as fontes do D.I., isto é, as regras que presidem à existência e ao desenvolvimento da Comunidade internacional.

É costume recorrer-se ao Artigo 38º do Estatuto do T.I.J. para referir as fontes do D.I. Assim, de acordo com o preceituado deste Artigo, são fontes do D.I.:

a) as convenções internacionais, gerais ou especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados em litígio;

b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceite como de direito;

c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas;

d) as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados dos diferentes Estados, como meios auxiliares para a determinação das regras de direito.

O Estatuto do T.I.J. considera os Tratados, o Costume e os princípios gerais de direito como as autênticas fontes do D.I.,

colocando em segundo plano as decisões judiciais e a doutrina dos autores. Por outro lado, não inclui outras fontes do D.I., como os actos jurídicos (decisões) das organizações internacionais e os actos unilaterais dos Estados (o protesto, a notificação, a promessa, a renúncia, o reconhecimento). Apesar disso, estes actos constituem também fontes do D.I. Assim sendo, podemos concluir pela seguinte enumeração das fontes do Direito Internacional:

a) as regras costumeiras;

b) as regras convencionais;

c) os princípios gerais de direito;

d) os actos unilaterais das O.I. e dos Estados;

e) a equidade;

f) a jurisprudência;

g) a doutrina dos publicistas mais qualificados.

O conjunto das fontes do Direito Internacional pode ser invocado pelos titulares de direitos e obrigações internacionais, isto é pelas entidades que desfrutam de personalidade jurídica internacional: os Estados, as Organizações Internacionais, as Associações de Estados, os Movimentos Nacionais e, em certos casos, o próprio indivíduo.

II - O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO: EVOLUÇÃO SEMÂNTICA E PROTECÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

"O princípio da autodeterminação", entendido como o direito dos povos a dispor de si próprios, foi afirmado diversas vezes ao longo da história.

Alguns especialistas, que se têm debruçado sobre esta matéria, referem que "o princípio da autodeterminação" terá surgido no século XII com a destruição final do Império Romano do Ocidente, que proporcionou a formação de diversos Estados na Europa com a sua própria soberania.

Posteriormente, este princípio foi afirmado na proclamação da independência dos Estados Unidos da América, passando desde então a ter relevância na política internacional. A Declaração de 1776 consagrou o direito dos povos à rebelião, o qual veio a servir de base ao desenvolvimento do chamado anticolonialismo branco do Continente Americano. E nos debates da Conferência de Berlim, em 1885, o plenipotenciário dos EUA reafirmou "o princípio da autodeterminação", ao defender que os povos não-autónomos têm o direito de disporem de si próprios e dos seus territórios.

No entanto, é somente no século XX, sobretudo depois da II Guerra Mundial, que este princípio é consagrado em textos fundamentais e de relevante importância internacional: Pactos, Tratados, Convenções, Declarações, etc.

Com efeito, os 14 pontos apresentados pelo Presidente Wilson à Conferência de Versalhes, em 1919, referiam-se ao princípio da autodeterminação, e os Tratados de Paris, os quais incorporavam o Pacto da Sociedade das Nações, também lhe fazem referência, o mesmo sucedendo com a Carta do Atlântico, assinada pelo presidente

Roosevelt e pelo primeiro-ministro Churchil, em Agosto de 1941, onde se consignou o direito dos povos a escolherem a sua forma de governo.

Mas é sobretudo com a entrada em vigor da Carta das Nações Unidas, em 24 de Outubro de 1945, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 10 de Dezembro de 1948, e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, em 7 de Outubro de 1976, que a autodeterminação ganha protecção jurídica internacional, deixando de ser um princípio geral a que os Estados deviam atender para se transformar num direito de facto que as populações podem invocar.

A Carta das Nações Unidas consagra o princípio da autodeterminação nos seus artigos 1º e 55º, estipulando o seguinte:

Artº 1º - Os fins das Nações Unidas são:

1...

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortelacimento da paz universal.

Artº 55º - Com o fim de criar as condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

a)...

A Declaração Universal dos Direitos do Homem refere-se à autodeterminação nos seguintes termos:

Artº 21º

1...

3. A vontade do povo é fundamento da autoridade do poder público. Esta vontade deve ser expressa por meio de eleições autênticas, que se hão-de fazer periodicamente por sufrágio universal e igual e por voto secreto ou outro processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artº 28º - Toda a pessoa tem direito ao estabelecimento de uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades proclamados nesta Declaração alcancem plena

eficácia.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos dedica o seu primeiro artigo ao princípio da autodeterminação, estabelecendo o seguinte:

Artº 1º

1 - Todos os povos têm direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento económico, social e cultural.

2 - Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo de quaisquer obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso pode um povo ser privado dos seus meios de subsistência.

3 - Os Estados partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm a responsabilidade de administrar territórios não autónomos e territórios sob tutela, são chamados a promover a realização do direito dos povos a disporem de si mesmos e a respeitar esse direito, conforme às disposições da Carta das Nações Unidas.

Com base nos textos da Carta das Nações Unidas, a Comissão dos Direitos do Homem, a pedido da Assembleia Geral, elaborou duas recomendações sobre o direito à autodeterminação, que a Assembleia Geral aprovou em 1952. Na primeira, recomendava aos Estados membros o respeito pelo princípio, de modo a facilitar o seu exercício nos territórios sob sua dependência. Na segunda, pede aos Estados que administrem territórios não autónomos que forneçam informações sobre a extensão do vigor desse direito nos respectivos territórios.

Desde a entrada em vigor da Carta das Nações Unidas, este princípio jurídico, que se traduz no direito dos povos a escolher livremente o seu próprio destino político, passa a ser invocado em todas as Conferências internacionais de carácter anticolonialista. Logo em 1955, na Conferência de Bandung, este princípio foi sublinhado por Mohammed Ali, ao afirmar o direito à autodeterminação de todos

os povos e a condenação da exploração colonial em todas as suas formas; e, a partir da Conferência de Belgrado de 1961, em todas as cimeiras dos países não-alinhados, o princípio da autodeterminação tem sido invocado como argumento jurídico para sustentar a oposição destes países a todas as formas de domínio colonial. Ao mesmo tempo, a Assembleia Geral das Nações Unidas e a Comissão dos Direitos do Homem, bem como o Comité de Descolonização reafirmaram várias vezes o princípio da autodeterminação como uma regra jurídica que deve ser respeitada por todos os Estados membros. A este respeito, é de sublinhar a Declaração sobre o Reforço da Segurança Internacional, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1970, na qual se estabelece"que cada Estado tem o dever de não intervir nos assuntos que relevam da competência nacional dos outros Estados, que o território de um Estado não pode ser objecto de ocupação militar nem de uma aquisição resultante do emprego da força, e que nenhuma aquisição territorial conseguida pela ameaça ou pelo emprego da força será legalmente reconhecida", e a qual recorda os princípios do direito internacional respeitantes às relações amigáveis e à cooperação entre os Estados, anunciados pela Assembleia Geral em 1962, e que são os seguintes:

- O princípio de que os Estados devem abster-se de recorrer à ameaça ou ao emprego da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer outro Estado;
- O princípio de que os Estados devem regular os seus diferendos internacionais por meios pacíficos, de modo a que a paz e a segurança internacionais, assim como a justiça, não sejam postas em perigo;
- O princípio da não intervenção nos assuntos que dizem respeito à competência nacional de um Estado;
- O princípio da igualdade soberana dos Estados;
- O princípio que define a cooperação entre os Estados como um dever;
- O princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação

dos povos; e

- O princípio de que os Estados cumpram de boa fé as obrigações que assumiram em conformidade com a Carta.

Em síntese, pode-se dizer que a autodeterminação, como princípio geral a que os Estados deviam atender, foi afirmada diversas vezes ao longo da história; mas só depois da criação da Organização das Nações Unidas é que este princípio político passa a gozar de protecção jurídica explicita, transformado-se num direito que os povos podem invocar para se libertarem da subjugação que lhes é imposta por poderes políticos exteriores.

O princípio da autodeterminação insere-se, pois, no contexto das fontes do Direito Internacional, não só porque é entendido como um princípio geral de direito, mas também porque é uma regra inscrita em Tratados e Convenções internacionais.

III - A SITUAÇÃO DE TIMOR LESTE NO CONTEXTO DO DIREITO INTERNACIONAL

A situação de Timor Leste, criada pela invasão e ocupação por parte das forças militares da Indonésia, desde Dezembro de 1975, tem sido objecto de debates e de tomadas de posição em diversos fóruns internacionais, e tem suscitado intervenções de instituições e organismos depositários de personalidade jurídica internacional.

A Assembleia Geral das Nações Unidas adoptou, em Dezembro de 1975, Novembro de 1977, Dezembro de 1978, Novembro de 1979, Novembro de 1980 e em 1981, resoluções que condenam a acção da Indonésia e exortam o Governo deste país a retirar as suas forças armadas de Timor Leste, ao mesmo tempo que lembram a Portugal os seus deveres e obrigações e lhe solicitam que colabore com a ONU para garantir ao Povo de Timor Leste o direito inalienável à autodeterminação e independência, de acordo com a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Povos e Territórios Coloniais, contida na Resolução 1514(XV). E, em Novembro de 1982, reafirmou o direito à autodeterminação do Povo de Timor Leste e conferiu ao Secretário-Geral da Organização um mandato especial, no sentido de encontrar uma solução justa para o conflito, através do diálogo com todas as partes directamente interessadas.

Entretanto, a Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas, reunida em Genebra nos meses de Fevereiro de 1983 e 1986, apelou à autodeterminação de Timor Leste e condenou a violação dos direitos do homem pelas forças da Indonésia neste território. E o Conselho de Segurança, pela Resolução 384(1975), reconheceu o direito inalienável do Povo de Timor Leste à autodeterminação e independência, deplorou a intervenção armada indonésia em Timor Leste, lamentou que o Governo português não tivesse assegurado a transmissão

do poder para o território, e apelou a todos os Estados ao respeito pela integridade territorial de Timor Leste e à retirada das forças indonésias do território.

O Bureau de Coordenação dos Países Não Alinhados afirmou, em 1977 e 1978, o direito do Povo de Timor Leste à autodeterminação; e a Cimeira Ministerial destes países, reunida em Luanda no mês de Setembro de 1985, discutiu a situação em Timor Leste e solicitou ao Secretário-Geral das Nações Unidas que desenvolva esforços no sentido de obter uma solução global, duradoira e estável para este território, de acordo com as várias resoluções adoptadas na ONU.

O Parlamento Europeu, na sessão plenária de 7 a 11 de Julho de 1986, aprovou por esmagadora maioria (apenas com três votos contra e quatro abstenções) a Resolução PE 107.813, na qual se denuncia os atropelos ao Direito Internacional e a violação dos direitos do homem por parte da Indonésia na sua ocupação do território de Timor Leste, se apela ao Governo indonésio para que cesse imediatamente todas as hostilidades contra os habitantes de Timor Oriental e ponha termo à ocupação desse território, e se convida os Estados membros e as Instituições da Comunidade Europeia a desenvolver as acções necessárias para que sejam criadas as condições que permitam ao Povo de Timor Leste exercer livremente o direito à autodeterminação.

Por seu turno, a Igreja Católica, através dos seus Bispos e do próprio Sumo Pontífice, tem erguido a sua voz para protestar contra a violação dos direitos humanos em Timor Leste e para recomendar à Indonésia o respeito pela identidade étnica, religiosa e cultural do Povo Maubere.

As resoluções adoptadas pelos órgãos das Nações Unidas e pelo Parlamento Europeu e as posições assumidas pelo Movimento dos Países Não Alinhados e pela Igreja Católica relativamente à evolução da situação em Timor Leste demonstram claramente que a ocupação deste território pela Indonésia e a violação dos direitos do homem ali praticada se enquadram no contexto do objecto do Direito Internacional. O facto de um titular de direitos e obrigações internacionais colocar a questão de Timor Leste num fórum internacional, como é a Assembleia Geral das Nações Unidas, e levar os Estados a assumir uma posição sobre o assunto, é só por si suficiente para explicar que esta questão diz respeito ao conteúdo do Direito Internacional, na medida em que se presume, logo à partida, que foram violadas normas que regulam as relações internacionais. Por outro lado, a adopção de resoluções sobre este assunto por organismos internacionais implica obviamente que se constatou o desrespeito de regras e princípios que presidem à convivência internacional.

É, pois, evidente que a situação de Timor Leste não é apenas uma questão política; é também uma questão do foro jurídico internacional. Com efeito, a invasão e ocupação de parte deste território pelas forças armadas da Indonésia violam princípios gerais do Direito Internacional: o princípio da não intervenção nos assuntos que dizem respeito à competência nacional de um Estado e o princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos. Além disso, desrespeitam também a Declaração das Nações Unidas sobre o Reforço da Segurança Internacional, que estipula que nenhuma aquisição territorial conseguida pela ameaça ou pelo emprego da força será legalmente reconhecida.

CONCLUSÃO

A análise que acabámos de fazer sobre a situação de Timor Leste à luz do Direito Internacional permite-nos concluir o seguinte:

1. A Indonésia, ao invadir e ocupar parte do território de Timor Leste, infringiu regras fundamentais do Direito Internacional, consagradas em textos internacionais que ela própria subscreveu (Carta das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos do Homem), e desvirtuou a filosofia orientadora do Movimento dos Não Alinhados do qual é um dos países membros fundadores. De resto, ao adoptar tal procedimento, a Indonésia violou a doutrina consubstanciada na Panca Shila indiana, que sempre afirmou respeitar a que se traduz nos seguintes princípios: respeito mútuo pela integridade territorial e pela soberania; não ingerência nos assuntos internos dos outros países; não agressão; igualdade de direitos e vantagens mútuas; coexistência pacífica e cooperação activa. E impediu que fosse respeitado o princípio da autodeterminação dos povos: nunca foi permitido ao Povo de Timor Leste escolher livremente o seu estatuto político, tal como está prescrito na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, na Lei 7/74, de 27 de Julho e na Constituição da República Portuguesa.

2. A prática adoptada pelos Indonésios para com o Povo de Timor Leste é reprovada pela esmagadora maioria dos membros da Comunidade internacional, na medida em que viola os mais elementares direitos humanos, consignados na Declaração Universal, nos Pactos

Complementares e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Ainda recentemente, em 17 de Dezembro de 1986, a Comissão Política do Parlamento Europeu aprovou o Projecto de Relatório sobre os direitos humanos no mundo, em cuja proposta de resolução se censura o desrespeito dos direitos do homem em Timor Leste (Doc. PE 107.484, de 4 de Novembro de 1986).

3. Todos os Estados que reconheceram a ocupação de Timor Leste pela Indonésia violaram normas jurídicas internacionais contidas em Tratados, Convenções, Resoluções e Declarações que eles mesmos subscreveram. Fizeram-no por conveniência política, infringindo princípios fundamentais orientadores de uma convivência internacional pacífica.